



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	5
Fundações.....	7
Poder Judiciário	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Belmonte	8
Blumenau	9
Chapecó	9
Criciúma	9
Florianópolis	10
Forquilha	12
Luzerna.....	12
Palhoça.....	12
Rio Fortuna.....	13
São José.....	13
Tigrinhos.....	14
PAUTA DAS SESSÕES.....	14
ATOS ADMINISTRATIVOS	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE 12/00326862

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/00326852 - Auditoria Ordinária sobre a execução do Contrato de Gestão n. 001/2008, firmado com o Hospital Nossa Senhora das Graças

3. Responsáveis: Roberto Eduardo Hess de Souza, Dalmo Claro de Oliveira, Filipe Freitas Mello, Hospital Nossa Senhora das Graças de Joinville e Hospital Nossa Senhora das Graças de Curitiba. 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0375/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com ressalva, fundamentado no art. 18, II, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da execução do Contrato de Gestão n. 001/2008.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, que sejam adotadas as seguintes providências:

6.2.1. Na execução do contrato de gestão, observe a necessidade de que sejam mais atuantes, rigorosas e tempestivas as ações de controle, acompanhamento e fiscalização, em obediência aos ditames da Lei (estadual) n. 12.929/2004 e ao Decreto (estadual) n. 4.272/2006;

6.2.2. Na prestação de contas da organização social, exija do executor do contrato de gestão a elaboração em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria;

6.2.3. Utilize eventual superávit financeiro, obrigatoriamente, na expansão e/ou melhoria das metas e serviços pactuados, em acatamento ao disposto no art. 40, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 e Contrato de Gestão n. 1/2008;

6.2.4. Observe a utilização e recomposição dos recursos do Fundo de Provisão Financeiro, previsto para arcar com rescisões trabalhistas e ações judiciais, conforme art. 40, parágrafo único do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 e Contrato de Gestão n. 1/2008;

6.2.5. Solicite a elaboração de ato formal, referente ao Termo de Permissão de Uso de Bem Público para utilização do espaço físico utilizado pela Organização Social e explorado por particulares nas dependências do Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria, de acordo com o contrato, nos termos do disposto no Contrato de Gestão n. 1/2008, bem como o Decreto (estadual) n. 4.272/2006;

6.2.6. Controle e efetue o repasse de recursos financeiros, por parte da SES/FES, de acordo com o estipulado no cronograma de desembolso financeiro, previsto no Contrato de Gestão n. 1/2008, firmado com o Hospital Nossa Senhora das Graças (OSS), em respeito ao contrato pactuado, nos termos do estabelecido nas Cláusulas Contratuais e conforme a Lei (estadual) n. 12.929/2004 e Decreto (estadual) n. 4.272/2006;

6.2.7. Adote procedimentos que busquem o acompanhamento e a aprovação dos regulamentos necessários para a execução do Contrato de Gestão pela Executora, com vistas à aprovação dos Regulamentos de Contratação de Obras e Serviços, Compras e Contratação de Pessoal; e quanto à elaboração do Plano de Cargos e Salários, necessários para a execução das atividades no Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria, por parte da Secretaria de Estado da Saúde e da Comissão de Avaliação e Fiscalização, em observância ao disposto no contrato firmado, na Lei (estadual) n. 12.929/2004 e Decreto (estadual) n. 4.272/2006.

6.3. Recomendar aos gestores das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração que sejam adotadas as seguintes providências:

6.3.1. Na elaboração de contratos de gestão, atente para a necessidade de redigi-los de forma clara e precisa, com especial enfoque nas cláusulas referentes às despesas administrativas, em obediência ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 8.666/93;

6.3.2. Quando da elaboração dos Contratos de Gestão, seja observado o regramento detalhado quanto à execução das despesas administrativas, assim como as despesas de custeio (incluindo gastos com pessoal e serviços médicos) realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, com a finalidade de garantir maior transparência na aplicação dos recursos públicos, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade administrativa e eficiência.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Hospital Dr. Jeser Amarante Faria, de Joinville, ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00392728

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Regis Batista Schutz

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1099/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de REGIS BATISTA SCHUTZ, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5807/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3636/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar REGIS BATISTA SCHUTZ, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 921682001, CPF nº 703.395.549-91, consubstanciado no Ato nº 1123/2018, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n.TC 11/2011 de 16/11/2011 que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão,

dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/09/2018 e remetido a este Tribunal somente em 24/04/2019.

3 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Setembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00634241

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de David Mauro dos Santos

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1100/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de DAVID MAURO DOS SANTOS, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5691/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3629/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar DAVID MAURO DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91887891, CPF nº 818.631.449-00, consubstanciado no Ato nº 104/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011 de 16/11/2011 que trata do encaminhamento dos processos de reforma transferência para reserva e pensão, dentre outros a este Tribunal de Contas sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70 inciso VII da Lei n.202/2000 tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 04/07/2019.

3 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Setembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: REC 18/00216995

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0064/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00430106

3. Interessado: Farias Terraplanagem Ltda

Procuradora constituída nos autos: Janaina Silva Coelho Spricigo

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0373/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0064/2018 exarado na Sessão Ordinária de 07/03/2018, nos autos do Processo n. TCE 13/00430106, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a deliberação recorrida, bem como a realização de novo julgamento da TCE 13/00430106.

6.2. Determinar a notificação da empresa Farias Terraplanagem Ltda. – ME e de sua procuradora Janaína Silva Coelho Spricigo (OAB/SC n. 18.246), na forma estabelecida no art. 148, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acerca da nova data da sessão de julgamento a ser designada pelo Relator.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, à Associação Esportiva e Recreativa Uruguuaia e ao Sr. Douglas Correa, representados por seu procurador Dr. Lourival Salvato (OAB/SC n. 8.7757), e à Secretaria de Estado da Fazenda (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 18/00281541
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0064/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00430106
 3. Interessados: Associação Esportiva e Recreativa Uruguiaia e Douglas Correa
- Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0374/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0064/2018 exarado na Sessão Ordinária de 07/03/2018, nos autos do Processo n. TCE 13/00430106, e declará-lo prejudicado em razão da nulidade da decisão recorrida, conforme Processo n. REC 18/00216995.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 19/00273478
 2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0035/2019, exarado no Processo n. REC-17/00778703
 3. Interessado: Francisco de Assis Martins Júnior
- Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato (da Associação Desportiva Social Tigres do Sul e Francisco de Assis Martins Júnior)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0380/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0035/2019, proferido na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. REC-17/00778703, e, no mérito, negar-lhe provimento ante o não preenchimento das causas de oponibilidade, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 158/2019

Processo n. @PCR-14/00082258

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 5720/2009, (R\$ 38.490,00), de 03/12/2009, ao Grupo Organizado Esperança, de Laguna

Responsável: **Representante Legal do Grupo Organizado Esperança - Santa Marta Pequena (BAIXADA) - CNPJ 05.665.841/0001-31**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Grupo Organizado Esperança - Santa Marta Pequena (BAIXADA) - CNPJ 05.665.841/0001-31- Representante Legal**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 16080/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Geral Campos Verdes, s/n - Próximo Igreja Católica, Santa Marta Pequena - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de

Recebimento N. BH081100681BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-02.pdf>. Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 159/2019

Processo n. @PCR-14/00082258
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 5720/2009, (R\$ 38.490,00), de 03/12/2009, ao Grupo Organizado Esperança, de Laguna
Responsável: **Wilma Avelino Bertolino - CPF 343.797.039-91**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Wilma Avelino Bertolino - CPF 343.797.039**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 16079/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Geral Campos Verdes, s/n - Próximo Igreja Católica, Santa Marta Pequena - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de Recebimento N. BH081100678BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-02.pdf>.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 160/2019

Processo n. @PCR-14/00316690
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das NE ns. 1745 e 1746, no total de R\$ 15.000,00, à Associação de Radiodifusão Comunitária e Jornal de Morro da Fumaça
Responsável: **Jorge Martins Júnior - CPF 056.831.469-76**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Jorge Martins Júnior - CPF 056.831.469-76**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 16597/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Gerônimo Cardoso Duarte, 35 - Vila Floresta li - CEP 88817-055 - Criciúma/SC, Aviso de Recebimento N. BH082636357BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Comercial - Rua Imigrante Meller, 50, Sala 07, Pinheirinho, CEP 88805085, Criciúma, SC, Aviso de Recebimento N. BH081813002BR com a informação: "Endereço Incorreto"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 04/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-04.pdf>.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00976876

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilberto Luiz do Prado

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1092/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gilberto Luiz Do Prado, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5372/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2290/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO LUIZ DO PRADO, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de Agente

em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 172.623-4-1, CPF nº 304.621.269-00, consubstanciado no Ato nº 680, de 14/04/2016, retificado pelo Ato nº 2903, de 14/08/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00651900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Adelia Ludke

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1093/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Adelia Ludke, em decorrência do óbito de Silvino Willibaldo Ludke, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5153/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2347/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ADELIA LUDKE, em decorrência do óbito de SILVINO WILLIBALDO LUDKE, servidor inativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 27780001, CPF nº 138.079.949-04, consubstanciado no Ato nº 2599/IPREV/2018, de 23/07/2018, com vigência a partir de 05/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00359860

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a João Luiz Trombini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1096/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a João Luiz Trombini, em decorrência do óbito de Marina Dal Ponte Trombini, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5125/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2351/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOÃO LUIZ TROMBINI, em decorrência do óbito de MARINA DAL PONTE TROMBINI, servidora inativa, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 168822701, CPF nº 385.750.519-20, consubstanciado no Ato nº 862/IPREV/2019, de 25/03/2019, com vigência a partir de 02/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00647734

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Deniset Sousa Teodoro

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1089/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Deniset Sousa Teodoro, em decorrência do óbito de Osair Nicolau Teodoro, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5313/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2305/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DENISETE SOUSA TEODORO, em decorrência do óbito de OSAIR NICOLAU TEODORO, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 157398501, CPF nº 217.204.529-20, consubstanciado no Ato nº 1757/IPREV/2019, de 28/06/2019, com vigência a partir de 29/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 19/00723937

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Antonia Aparecida de Almeida

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1091/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Antonia Aparecida de Almeida, em decorrência do óbito de Edio Candido Coral, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5213/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2324/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA, em decorrência do óbito de EDIO CANDIDO CORAL, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 116259401, CPF nº 223.673.069-15, consubstanciado no Ato nº 2040/IPREV/2019, de 26/07/2019, com vigência a partir de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Fundações

1. Processo n.: RLA 15/00115557

2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre atos de pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2014 a 06/03/2015, realizada no CTC/UDESC/Joinville

3. Responsáveis: Leandro Zvirtes e Antônio Heronaldo de Souza

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0636/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 1151/2017, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal in loco realizada na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), para verificar a legalidade dos atos relacionados aos comissionados, cessão de servidores, cargos efetivos, remuneração e controle de frequência, ocorridos no período de 1º/01/2014 a 06/03/2015.

6.2. Decidir, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Antônio Heronaldo de Souza, ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), em face da contratação de pessoal em caráter temporário por sucessivos exercícios, com extrapolação do prazo contratual máximo previsto em Lei, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 4º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004, regulamentada pelo Decreto (estadual) n. 1.545/2004, além dos Prejulgados ns. 1927 e 2003 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DAP).

6.3. Determinar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de regularizar as contratações de pessoal em caráter temporário, fazendo cessar aquelas mantidas por sucessivos exercícios, com extrapolação do prazo contratual máximo previsto em Lei, nos termos dos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 4º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004, regulamentada pelo Decreto (estadual) n. 1.545/2004, além dos Prejulgados ns. 1927 e 2003 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DAP).

6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 1151/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

residente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 18/00646493

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Mara de Araujo Scheffer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1099/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria da servidora Sandra Mara de Araújo Scheffer, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5293/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2353/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SANDRA MARA DE ARAÚJO SCHEFFER, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/J, matrícula nº 8.669, CPF nº 462.008.199-04, consubstanciado no Ato nº 979, de 05/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Belmonte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1472/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELMONTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 48,93% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 13.692.993,90), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00094891

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilda Rosângela Miglioli

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1104/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Nilda Rosângela Miglioli, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5700/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3660/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilda Rosângela Miglioli, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, ocupante do cargo de Telefonista, nível Classe R-45, matrícula nº 1715, CPF nº 653.631.089-68, consubstanciado no Ato nº 6939/2018, de 13/12/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00284321

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosilene Maria Facco Canova

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1097/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosilene Maria Facco Canova, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5028/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2300/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSILENE MARIA FACCO CANOVA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR LICENCIATURA PLENA, nível 6120, matrícula nº 1218, CPF nº 656.035.919-00, consubstanciado no Ato nº 35.648, de 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

1. Processo n.: REP 15/00635470

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de adicional de produtividade

3. Responsável: Clésio Salvaro

Procuradores constituídos nos autos:

Mercilo João Rigon (de Clésio Salvaro)

Sarah Ghedin Orlandin (de Márcio Búrigo)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0376/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de adicional de produtividade, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Criciúma;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação, haja vista a irregularidade no pagamento de adicional tratado no item 6.2 deste Acórdão.

6.2. Aplicar ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e atualmente, CPF n. 530.959.019-68, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de adicional de produtividade percebido pelos servidores municipais de Criciúma nos exercícios de 2009 a 2013 sem norma regulamentadora com parâmetros objetivos para a concessão, em afronta aos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como ao art. 1º, §3º, da Lei Complementar (municipal) n. 17/2001, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na formas da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que se abstenha de efetuar pagamentos de vantagens remuneratórias a servidores municipais quando ausente norma regulamentadora que defina os critérios objetivos para concessão.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, Itamar da Silva e Márcio Búrigo, aos procuradores constituídos nos autos e à 4ª Vara do Trabalho de Criciúma.

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00799729

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Airton Faes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1102/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Airton Faes, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5067/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2399/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo

36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AIRTON FAES, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Nível 01, Classe P, Referência U, matrícula nº 08503-0, CPF nº 498.487.719-72, consubstanciado no Ato nº 0225/2018, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00830316

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Henrique Bruno

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1104/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eduardo Henrique Bruno, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5184/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2400/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDUARDO HENRIQUE BRUNO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Guarda Municipal - Nível Superior, Classe F, Nível 2, Referência 01, matrícula nº 185361, CPF nº 835.545.649-15, consubstanciado no Ato nº 0079/2018, de 16/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00557905

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Andretti

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1102/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANA ANDRETTI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5595/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3668/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA ANDRETTI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, nível 01, Classe N, Referência D, matrícula nº 11259-3, CPF nº 521.096.159-15, consubstanciado no Ato nº 0008/2019, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00605730

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Soraia Duarte Silva Mafra

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1103/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Soraia Duarte Silva Mafra, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4983/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2337/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SORAIA DUARTE SILVA MAFRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível 01, Classe N, Referência A, matrícula nº 07746-1, CPF nº 542.625.509-15, consubstanciado no Ato nº 0121/2019, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Forquilha

PROCESSO Nº:@APE 19/00410998

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL:Dimas Kammer

INTERESSADOS:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha - FORQUILHINHAPREV, Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salvani de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1105/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Salvani de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5305/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2340/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALVANI DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível SGV, Classe A, Referência 05, matrícula nº 174, CPF nº 731.500.109-34, consubstanciado no Ato nº 52/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Luzerna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1469/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LUZERNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 48,85% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 23.672.588,94), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 19/00663934

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Apolonia da Silva Padoin

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1103/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARLETE APOLONIA DA SILVA PADOIN, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5856/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3662/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE APOLONIA DA SILVA PADOIN, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-1, Letra F, matrícula nº 400016-01, CPF nº 899.515.659-72, consubstanciado no Ato nº 050/2019, de 15/05/2019, retificado pelo Ato nº 054/2019, de 05/06/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator
 [Assinado Digitalmente]

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1471/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.217.553,02 a arrecadação foi de R\$ 13.172.650,01, o que representou 62,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2019.

Moisés Hoegenn
 Diretor

São José

1. Processo n.: DEN 14/00227329
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas com publicidade
3. Responsável: Neri Osvaldo do Amaral
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José
5. Unidade Técnica: DMU (DGE)
6. Acórdão n.: 0379/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidades em despesas com publicidade na Câmara Municipal de São José.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Observatório Social de São José (OSSJ), em relação à realização de despesa no montante de R\$ 8.000,00 com patrocínio ao Projeto Aviva Brasil, além da liquidação não comprovada (art. 63 da Lei n. 4.320/64), em desacordo com o art. 19, I, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e razoabilidade.

6.2. Considerar a Denúncia improcedente em relação aos demais fatos noticiados.

6.3. Aplicar ao Sr. NERI OSVALDO DO AMARAL, Presidente da Câmara Municipal de São José nos exercícios de 2011 e 2012, inscrito no CPF sob n. 223.936.689-34, a multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesa no montante de R\$ 8.000,00 com patrocínio ao Projeto Aviva Brasil, além da liquidação não comprovada (art. 63 da Lei n. 4.320/64), em desacordo com o art. 19, I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e razoabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o seu recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.4. Recomendar à Câmara Municipal de São José que observe os preceitos do art. 37, §1º, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 1876 deste Tribunal na realização de despesas com publicidade e o que dispõe a Instrução Normativa n. TC-20/2015, que sucedeu a Resolução n. TC-16/1994, deste Tribunal, na comprovação e liquidação de despesas dessa natureza.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 029/2019, à Câmara Municipal de São José, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Observatório Social de São José.

7. Ata n.: 48/2019

8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Tigrinhos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1470/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIGRINHOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 50,73% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 12.781.547,10), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 30/09/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-19/00752953 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

REC-17/00765040 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel

REC-18/00237216 / FUNCULTURAL / Monika Hufenusler Conrads, Thiago Markiewicz, Carlos Rodrigo Thieme

REC-18/00237305 / FUNCULTURAL / Instituto Festival de Música de Santa Catarina, Thiago Markiewicz, Carlos Rodrigo Thieme

@PCP-19/00164342 / PMBotuvera / Alesc Sandro Venzon, José Luiz Colombi

@PPA-18/00328521 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-19/00101006 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00075720 / FUNTURISMO / Gerson Luiz Joner da Silveira, Renata Pereira Guimaraes, Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger

REC-18/00078746 / FUNTURISMO / Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Patricia Garcia de Souza, Tatiana Meneghel

REC-18/00085521 / FUNTURISMO / João Carlos Barros Krieger

REC-18/00085793 / FUNTURISMO / Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Fabio Borges

@REP-15/00142791 / PMB Piçarras / Leonel José Martins, Francisco Coradini, Júlio César Teixeira

@RLA-17/00647196 / PMItajaí / Rafael Luiz Pinto, Jhony Silva de Oliveira, Diogo De Andrade, Valdemiro Bellini Neto, Gaspar Laus, Jandir Bellini, Volnei José Morastoni, Suzete Inês Bellini de Andrade, Nelson Abrão de Souza, Fotosensores Tecnologia Eletronica Ltda, Francisco

José da Silva, Robson Allan Costa, Espólio de William Giovanni Gervasi, Roberto Dias da Rocha, Rogério Camargo, Ricardo Luis Assini

@PCP-19/00154622 / PMGaropaba / Sergio Luiz Goncalves, Paulo Sérgio de Araújo

@PCP-19/00183649 / PMCaibi / Neocir Parizotti, Dominga Ana Demarchi Rizzi, Eloi Jose Libano

@PCP-19/00205391 / PMJoaçaba / Almir Pastori, Dioclésio Ragnini

@PCP-19/00272315 / PMOuro / Amarildo José Ganzala, Neri Luiz Miqueloto

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00327688 / PMBrusque / Ciro Marcial Roza, Giovani Acosta da Luz, Alexandra Paglia, Alvaro Schiefler Fontes, Flávia Wiethorn de

Oliveira Queiroz Gonçalves, Mario Wilson da Cruz Mesquita, Danilo Visconti

@PCP-19/00179102 / PMPMaia / Osvaldir Alves, Leomar Roberto Listoni

@PPA-19/00348079 / IPREV / Kliwer Schmitt

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-19/00171632 / PMDoce / Jorge Rone Haslinger, Antonio Jose Bissani

@APE-18/00018921 / IPPAlhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins, Milton Luiz Espindola

@APE-18/00659048 / IPRECAlegre / Rubens Blaszkowski, Jefferson Jean Duvoisin

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00436016 / PMLAlves / Marcos Pedro Veber

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00272820 / PMPinhalzinho / Mário Afonso Woitexem

@REP-15/00448106 / PMMDoce / André Luis Alves de Jesus, Nerci Maciel dos Santos, Maria Luiza Kestring Liebsch

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00171337 / PMBNorte / Fernando Tabalipa, Greenpav Engenharia e Construções Ltda. ME, Roberto Kuerten Marcelino
@PCP-19/00178483 / PMJabora / Sergio Valdir Muller, Kleber Mércio Nora
@PCP-19/00279166 / PMMeleiro / Gessica Bristot Zeferino, Eder Mattos

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-18/00776940 / AMFRI / Roberto Carlos de Souza
@PCP-19/00162803 / PMMCastelo / Joelcio Bueno Boaventura, Ari Vieira Simões, Jean Carlo Medeiros de Souza
@PCP-19/00174810 / PMRomelandia / Aloir Hensel, Valdir Bugs
@PCP-19/00178726 / PMMassaranduba / Vanderlei Sasse, Armindo Sesar Tassi, Ilmar Saplinski
@PCP-19/00276302 / PMPalmeira / Ronaldo Vieira De Jesus, Celito Baldessar, Fernanda de Souza Córdova
@PCP-19/00318757 / PMPCBranco / Claudino Celso Kieling, Ademir Domingos Miotto
@PCP-19/00406702 / PMCMartins / Jose de Barba, Ademir Madella
@PCP-19/00426649 / PMSRosaSul / Matias Naor da Cunha Cardoso, Nelson Cardoso de Oliveira
@PCP-19/00434749 / PMGaruva / Oziel Fernandes Mattos, Célio Luiz Budal, Rodrigo Adriany David
@APE-18/00594914 / LAGESPREVI / Aldo da Silva Honório
@APE-18/00944168 / IPAM/OCosta / Hélcio José de Almeida

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-19/00154380 / PMVideira / Edinei Antonio Menegon, Dorival Carlos Borga
@PCP-19/00178211 / PMBiguacu / Marconi Kirch, Ramon Wollinger, Salmir da Silva
@APE-18/00803939 / IPREF / Roberto Katumi Oda, Marcelo Panosso Mendonça

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0642/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Teresinha de Jesus Basto da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.827-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 07/10/2019 a 21/10/2019, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0647/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.777-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 21/10/2019 a 04/11/2019, correspondente à 1ª parcela do 4º quinquênio – 2013/2019.

Florianópolis, 17 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD